



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 690, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO/2015

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO _____ | 3 |
| PRAZOS PARA APRECIÇÃO _____ | 3 |
| ALTERAÇÕES NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS SOBRE “BEBIDAS QUENTES” (VINHO, WHISKY, AGUARDENTE ETC) _____ | 4 |
| ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO E DO LUCRO ARBITRADO _____ | 7 |
| 5. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA _____ | 8 |
| 6. CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA _____ | 8 |
| 7. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA _____ | 9 |
| 8. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS _____ | 9 |
| ANEXO – RESUMO DAS EMENDAS _____ | 11 |

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 690, DE 2015

INTRODUÇÃO

O texto original da Medida Provisória n.º 690, de 2015, possui três núcleos temáticos, todos alterando a legislação tributária. São eles:

1. Altera a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados das chamadas bebidas quentes – vinhos, whisky, aguardente etc (arts. 1º a 7º);

2. Altera a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos recolhimentos efetuados com base no lucro presumido ou arbitrado sobre receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica (art. 8º); e

3. Revoga benefício fiscal concedido na legislação da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para vendas no varejo de produtos de informática (art. 9º).

PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em 31 de agosto de 2015, a Medida Provisória n.º 690 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação¹:

- Prazo para Emendas: 01/09/2015 a 06/09/2015. Foram apresentadas 95 emendas;

- Câmara dos Deputados: até 27/09/2015.

- Senado Federal: 28/09/2015 a 11/10/2015.

- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/10/2015 a 14/10/2015.

- Sobresta a Pauta a partir do dia 15/10/2015;

- Prazo para apreciação pelo Congresso Nacional (sem prorrogação): 31/08/2015 a 29/10/2015.

-

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1700883>

ALTERAÇÕES NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS SOBRE “BEBIDAS QUENTES” (VINHO, WHISKY, AGUARDENTE ETC)

Os arts. 1º e 2º da MP modificam o regime de tributação das bebidas alcoólicas classificadas nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI indicadas no texto². O texto exclui a aplicação do regime especial instituído pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, para inserir as bebidas na regra geral de tributação do imposto.

O regime anterior, da Lei nº 7.798/1989, determinava a aplicação de alíquotas de IPI calculadas de acordo com um valor fixo em reais para cada unidade de mercadoria produzida (*ad rem*). As alíquotas eram divididas em 24 faixas de valores que variavam de R\$0,14 a R\$17,39 por unidade produzida. O enquadramento de cada bebida à sua respectiva faixa era determinado conforme critérios estabelecidos pelos arts. 209 e 210 do regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), e levava em consideração o tipo de bebida, o volume da embalagem e o valor que seria devido de IPI se calculado de acordo com o aplicação da alíquota *ad valorem* constante na TIPI³.

² 22.04 Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09; 22.05 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas; 22.06 Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; e 22.08 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, exceto 2208.90.00 (álcool etílico e bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%).

³ Art. 210. O enquadramento dos produtos nacionais nas Classes de valores de imposto será feito por ato do Ministro de Estado da Fazenda, segundo (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 2º e 3º, e Nota do seu Anexo I):

I - a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias:

- a) até cento e oitenta mililitros;
- b) de cento e oitenta e um mililitros a trezentos e setenta e cinco mililitros;
- c) de trezentos e setenta e seis mililitros a seiscentos e setenta mililitros; e
- d) de seiscentos e setenta e um mililitros a mil mililitros; e

II - os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.

§ 1º O contribuinte informará ao Ministro de Estado da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 2º).

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o caput, serão observadas as seguintes disposições:

I - com base na espécie do produto e na capacidade do recipiente, o produto será classificado na menor Classe constante da Tabela do art. 209;

II - sobre o preço de venda praticado pelo estabelecimento industrial ou equiparado, será aplicada a alíquota constante da TIPI para o produto;

III - com base no valor obtido no inciso II, será identificada a Classe em que o produto se classificará entre aquelas constantes da NC (22-3) da TIPI, atendido que:

- a) a Classe em que se enquadrará o produto será aquela cujo valor mais se aproxime do valor encontrado na operação a que se refere o inciso II; e
- b) se o valor calculado de acordo com o inciso II resultar em valor intermediário aos valores de duas Classes consecutivas, será considerada a Classe correspondente ao maior valor;

IV - com base nas Classes identificadas nos incisos I e III e sem prejuízo do disposto no inciso V, o produto será enquadrado na Classe de maior valor, entre elas, constante da NC (22-3) da TIPI, adotado, como limite máximo, a maior Classe constante da Tabela do art. 209, observada a capacidade do recipiente; e

A MP nº 690 revoga a aplicação desse regime para as bebidas supracitadas e determina a incidência da regra geral do IPI para esses casos. Ou seja, a aplicação de alíquota *ad valorem* (percentual sobre o valor de venda do produto) para o cálculo do tributo devido. Complementando a alteração, o Poder Executivo federal editou o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015, definindo novas alíquotas do imposto, conforme tabela abaixo:

| Código Tipi | Alíquota (%) |
|----------------------------------|--------------|
| 2204.10 | 10 |
| 2204.21.00 Ex 01 | 20 |
| 2204.29.11 Ex 01 | 20 |
| 2204.29.19 Ex 01 | 20 |
| 22.05 | 15 |
| 2206.00.90 Ex 01 | 20 |
| 2208.20.00 | 30 |
| 2208.30 | 30 |
| 2208.40.00 | 25 |
| 2208.50.00 | 30 |
| 2208.60.00 | 30 |
| 2208.70.00 | 30 |
| 2208.90.00(exceto Ex 01 e Ex 02) | 30 |
| 2208.90.00 Ex 02 | 20 |

V - o enquadramento de vinhos de mesa comum ou de consumo corrente e aguardentes de cana, exceto o rum e outras aguardentes provenientes do melaço da cana, classificados, respectivamente, nos Códigos 2204.2 e 2208.40 da TIPI, comercializados em vasilhame retornável, dar-se-á em Classe imediatamente inferior à encontrada na forma do inciso IV, observada a Classe mínima a que se refere o inciso I.

§ 3º A alíquota de que trata o inciso II do § 2º, observadas as condições de mercado, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou em até sessenta por cento, na hipótese de aguardentes de cana, exceto o rum e outras aguardentes provenientes do melaço da cana, classificadas no Código 2208.40 da TIPI.

§ 4º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 3º).

§ 5º O enquadramento inicial poderá ser alterado:

I - de ofício, nos termos do § 4º; ou

II - a pedido do próprio contribuinte, atendido o disposto no § 6º.

§ 6º Ressalvadas as hipóteses previstas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o reenquadramento de que trata o inciso II do § 5º deverá ser solicitado durante o mês de junho de cada ano para os produtos já comercializados que tenham seus preços alterados, e desta alteração resulte modificação na Classe de valor do imposto em que se enquadra o produto.

§ 7º Para fins do reenquadramento de que trata o § 6º, será utilizada a média ponderada dos preços apurada nos doze meses anteriores ao do pedido, ou, para produtos cujo início de comercialização se deu ao longo desse período, nos meses em que tenha havido comercialização.

§ 8º Após a formulação do pedido de enquadramento de que trata o *caput* e enquanto não editado o ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, o contribuinte deverá enquadrar o seu produto na Tabela constante do art. 209 na maior Classe de valores, observadas as Classes por capacidade do recipiente.

§ 9º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, desde que autorizada a sua comercialização nessas embalagens, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver (Lei nº 7.798, de 1989, Nota do seu Anexo I).

§ 10. O disposto na alínea “b” do inciso III do § 2º não se aplica aos produtos classificados nos Códigos 2204.2 e 22.06 da TIPI, exceto os Ex 01 desses Códigos, cujo enquadramento se dará na Classe de menor valor que mais se aproxime do valor encontrado na operação a que se refere o inciso II do § 2º.

O mesmo Decreto também insere um novo código na tabela:

| Código Tipi | Descrição | Alíquota (%) |
|-------------|---|--------------|
| 2208.40.00 | Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melão da cana | 30 |

Dando continuidade ao texto, os arts. 3º a 7º da Medida Provisória estabelecem regras específicas do tributo nas operações com bebidas quentes, com o intuito de auxiliar o controle do adequado cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte.

O **art. 3º** define regra para a industrialização por encomenda, ou seja, quando alguma etapa de produção se realizar por outra indústria por contratação do contribuinte. Nessas hipóteses, o mencionado dispositivo define que o imposto será devido na saída do produto tanto do estabelecimento que o industrializar quanto do encomendante, sendo que este poderá se creditar do tributo pago por aquele. Ambos ficam solidariamente responsáveis pelo IPI devido nessas operações.

O **art. 4º** equipara a industrial o estabelecimento pertencente à empresa que seja relacionada à pessoa jurídica que fabrica bebidas quentes. Essa relação pode ser referente à participação no capital da empresa, (inc. I, II, III e V), à sócio ou administrador em comum, inclusive parentes e afins (inc. III, IV e VI), ou ao volume de operações entre ambas (inc. VII). Já o **art. 5º** equipara a industrial o estabelecimento atacadista que possuir, mantiver ou der saída a bebidas desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência. O principal efeito em considerar esses estabelecimentos como industriais para fins de IPI é a responsabilização pelo recolhimento do respectivo imposto, além do cumprimento de outras obrigações previstas na legislação.

No **art. 6º** são definidas regras para emissão de notas fiscais. O documento deverá conter, além das informações previstas no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964⁴, descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume do

⁴ Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em tôdas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

I - denominação "Nota Fiscal" e número de ordem;

II - nome, endereço e número de inscrição do emitente;

III - natureza da operação;

IV - nome e endereço do destinatário;

V - data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente;

VI - discriminação dos produto pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do impôsto estiver ligado a êste ou dêle decorrer isenção;

VII - classificação fiscal do produto e valor do impôsto sôbre êle incidente;

VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e pêsso dos volumes).

§ 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota.

produto. Adicionalmente, o dispositivo determina que notas fiscais que desobedeçam ao disposto no texto serão consideradas sem valor e farão prova apenas em favor do Fisco, conforme estabelece o art. 53, da Lei 4.502, de 1964⁵.

Por fim, o **art. 7º** da MP nº 690, de 2015, permite que o Poder Executivo federal fixe valores mínimos de IPI em função da classificação fiscal, tipo ou volume do recipiente do produto.

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO E DO LUCRO ARBITRADO

As regras de tributação da pessoa jurídica que contribuem pelo Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são alteradas pelo **art. 8º** da MP. Segundo o texto, as receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de titular ou sócio da pessoa jurídica serão totalmente adicionadas à base de cálculo do imposto.

Pela regra geral, conforme o art. 15, inc. III, e art. 20, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do IR e da CSLL da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, ou tributada pelo lucro arbitrado, corresponde a 32% da receita bruta auferida no respectivo período de apuração⁶. A regra do artigo determina que 100% dessa receita seja adicionada à base de cálculo.

§ 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do Imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento.

§ 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

⁵ Art. 53. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do artigo 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido.

⁶ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

5. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

O **art. 9º** da Medida Provisória revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196 (Lei do Bem), de 21 de novembro de 2005. Os dispositivos revogados reduzem a zero as alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep incidentes sobre *smartfones, tablets, notebooks* e outros aparelhos de informática. O incentivo foi criado como parte do Programa de Inclusão Digital desenvolvido pelo Governo Federal e, inicialmente, vigoraria até 31 de dezembro de 2009, mas seu prazo final de vigência foi sucessivamente prorrogado. A última prorrogação estendeu sua data de validade até 31 de dezembro de 2018 e foi instituída pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014.

6. CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA

A Medida Provisória nº 690, de 2015, entra em vigor na data de sua publicação, conforme dispõe o seu **art. 10**.

As alterações de alíquotas do IPI incidentes sobre bebidas quentes (arts. 1º ao 7º) e a revogação do benefícios de alíquota zero da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep produzirão efeitos somente no primeiro dia do 4º mês após sua publicação⁷, em virtude do disposto nos arts. 150, III, 'i' e 195, §6º, da Constituição Federal⁸.

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

(...)

⁷ 1º de dezembro de 2015

⁸ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Medida Provisória nº 690, de 2015

O disposto no art. 8º somente produzirá efeitos no dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 150, III, 'b' da Constituição Federal⁹.

7. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA¹⁰

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, justifica sua edição, em relação à sua relevância e urgência da alteração do modelo de tributação das bebidas quentes, em razão *“das graves distorções que o modelo de tributação atual vem causando na concorrência, sendo importante que haja um período de assimilação das alterações, inclusive com a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo”*.

Já a modificação da base de cálculo do IR é urgente e relevante, segundo o texto mencionado, em virtude do princípio da anterioridade, pois *“alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em Lei ainda em 2015 para efetivação em 2016”*. Em relação à CSLL o argumento é semelhante, pois *“referido princípio também se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -CSLL, com diferencial de ser nonagesimal, de modo que, para produzir efeitos em 2016 em relação à CSLL, a medida deve ser publicada até noventa dias antes do fim do ano”*.

Por fim, o Poder Executivo justifica a revogação de benefícios concedidos a produtos de informática em virtude de os mesmos já perdurarem *“desde 2005, tendo cumprido sua função de fomento à atividade econômica contemplada e de redução de preços dos produtos de informática”*. Segundo o texto, *“considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente sua revogação, o que denota a urgência e relevância também deste ponto da Medida Provisória”*.

8. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Não há impactos financeiros ou orçamentários negativos com as alterações propostas pela MP nº 690, de 2015, já que todas as inovações pretendem elevar a arrecadação de tributos federais. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP:

“O aumento de arrecadação decorrente da alteração do modelo de tributação de bebidas quentes é estimado em R\$ 287.000.000,00 (duzentos e oitenta e sete milhões de reais) para o ano de 2015, e R\$ 923.000.000,00 (novecentos e vinte e três milhões de reais)

⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

¹⁰ Texto elaborado com transcrições da Exposição de Motivos nº 00117/2015 MF, anexa à MP nº 690/2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20690-15.pdf.

para o ano de 2016. A revogação do Programa de Inclusão Digital gerará aumento de arrecadação tributária em 2016 da ordem de R\$ 6,7 bilhões. O aumento de arrecadação anual estimado em função da alteração da tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz é de R\$ 0,62 bilhão para 2016.”

Elaborado por:

FABIANO DA SILVA NUNES
Consultor Legislativo
Tributação, Direito Tributário

ANEXO – RESUMO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram oferecidas 93 emendas à MP nº 613/2013, resumidas no quadro abaixo:

| Emenda nº | Autor | Dispositivo | Conteúdo |
|------------------|-----------------------|---------------------------|---|
| 1 | Dep. Sérgio Vidigal | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 2 | Dep. Jerônimo Goergen | Suprime os arts. 1º ao 7º | Pretende manter o atual sistema de tributação de IPI das bebidas quentes (<i>ad rem</i>). |
| 3 | Dep. Jerônimo Goergen | Suprime o art. 3º | Exclui do texto a equiparação, para fins de definição da responsabilidade pelo recolhimento do IPI, entre estabelecimento encomendante e industrializante na industrialização por encomenda. |
| 4 | Dep. Jerônimo Goergen | Inclui artigo na MP | Acrescenta parágrafo ao art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para equiparar a industrial o produtor rural que realiza operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas, a fim de que os mesmos sejam beneficiados com a suspensão do recolhimento de Pis/Pasep e Cofins na saída de mercadorias utilizadas como insumos em produtos especificados no dispositivo supracitado. |
| 5 | Dep. Giacobbo | Inclui artigo na MP | Acrescenta artigo para permitir que consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV, tenham direito à contratação de fornecimento de energia elétrica, até 31/12/2035, nas mesmas condições estabelecidas em contratos vigentes até 31/12/2014. |

| | | | |
|---|-----------------------|-------------------------------------|--|
| 6 | Dep. Giacobbo | Inclui artigo na MP | Acrescenta artigo para permitir que consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV, tenham direito à contratação de fornecimento de energia elétrica, até 31/12/2035, independentemente de terem exercido ou não a opção prevista na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009. |
| 7 | Dep. Giacobbo | Inclui artigo na MP | Acrescenta artigo para determinar que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS deverá firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV, até 31/12/2035, com o mesmo preço de energia inicial obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013. |
| 8 | Dep. André Figueiredo | Inclui artigo na MP | Altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a 30% a alíquota da CSLL das instituições financeiras e das pessoas jurídicas de seguros privados e das de capitalização. |
| 9 | Dep. André Figueiredo | Altera o art. 9º e inclui o art. 10 | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. Também reduz o prazo de validade do benefício de 31/12/2018 para 31/12/2017, ao invés de extingui-lo. |

| | | | |
|----|-----------------------|---------------------|---|
| 10 | Dep. André Figueiredo | Altera o art. 9º. | Reduz o prazo de validade do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática de 31/12/2018 para 31/12/2017, ao invés de extingui-lo. |
| 11 | Sen. Walter Pinheiro | Inclui artigo na MP | Pretende tributar na apuração do IR do beneficiário os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. |
| 12 | Sen. Walter Pinheiro | Inclui artigo na MP | Reduz o limite de dedução dos juros sobre capital próprio pagos pela PJ aos sócios e, posteriormente, extingue essa dedução. A dedução fica limitada a: 60% da variação da TJLP, em 2016; 30% da variação da TJLP, em 2017; e, a partir de 2018, é extinta. |
| 13 | Sen. Walter Pinheiro | Inclui artigo na MP | Revoga a redução a zero da alíquota de IR incidente sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por residentes ou domiciliados no exterior. |
| 14 | Sen. Walter Pinheiro | Altera o art. 9º | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. |
| 15 | Dep. Arnon Bezerra | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 16 | Dep. Jovair Arantes | Inclui artigo na MP | Pretende manter a redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática nas aquisições efetuadas por órgãos da Administração pública direta, indireta, autarquias ou fundações públicas. |

| | | | |
|----|---------------------|---------------------|--|
| 17 | Sen. Ronaldo Caiado | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 18 | Dep. Bruno Araújo | Inclui artigo na MP | <p>Altera o art. 27 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para restringir as situações em que o valor do frete integrará a base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, na venda de bebidas frias, às operações realizadas por empresas que tenha relação de participação ou administração. O texto atual inclui na base de cálculo o frete, independentemente do relacionamento entre empresas contratante e contratada.</p> <p>Concede crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins à pessoa jurídica atacadista de bebidas frias, calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques, existentes em 30 de abril de 2015, de produtos adquiridos no mercado interno.</p> |
| 19 | Dep. Jorginho Mello | Altera o art. 10 | Posterga o prazo de início dos efeitos das alterações no IPI de bebidas quentes e da revogação da alíquota zero para produtos de informática para o primeiro dia do oitavo mês subsequente ao da publicação da MP. |
| 20 | Dep. Jorginho Mello | Inclui artigo na MP | Pretende reduzir o percentual de crédito presumido de IPI na aquisição de insumos por estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 (refrigerantes). O percentual ficará reduzido a: 12% para o ano de 2016; 8% para o ano de 2017; e 4% para o ano de 2018. |

| | | | |
|----|---------------------|---------------------|--|
| 21 | Dep. Jorginho Mello | Inclui artigo na MP | Altera o art. 176 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para estabelecer que, especificamente para empresas que procedam a industrialização e comercialização de produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI, 2106.90.10 Ex 1 e Ex 2, 2201 exceto os códigos Ex 1 e Ex 2 do código 2201.10.00, cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), seja obrigatória a apresentação do Demonstrativo de Valor Adicionado. |
| 22 | Dep. Jorginho Mello | Inclui artigo na MP | Anistia as multas aplicadas a produtores de bebidas pela falta de pagamento da taxa de manutenção dos equipamentos contadores de produção. |
| 23 | Dep. Jorginho Mello | Altera do art. 7º | Permite que o Poder Executivo estabeleça também valores máximos para cobrança de IPI sobre bebidas quentes, além da possibilidade de definição de valores mínimos já prevista na MP. |
| 24 | Sen. Romero Jucá | Altera o art. 8º | Altera o art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fim de permitir que sejam consideradas perdas no recebimento de créditos na apuração do lucro real os resultados de composição extrajudicial, conforme dispõe a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. |
| 25 | Sen. Romero Jucá | Inclui artigo na MP | Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para elevar o limite de receita bruta para adesão à forma de pagamento do IR pelo Lucro presumido para 104.400.000,00 anuais. |
| 26 | Dep. Alex Canziani | Inclui artigo na MP | Determina que as renúncias fiscais de ICMS efetuadas pelos Estados e pelo Distrito Federal não se sujeitam à incidência do IRPJ e adicional, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS |

| | | | |
|----|----------------------|---------------------|---|
| 27 | Dep. Vicente Cândido | Inclui artigo na MP | <p>Altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de modificar regra do local onde deverão ser realizados os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos.</p> <p>Altera o art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para definir nova forma de distribuição dos registros de Títulos e Documentos.</p> |
|----|----------------------|---------------------|---|

| | | | |
|----|----------------------|---------------------|---|
| 28 | Dep. Vicente Cândido | Inclui artigo na MP | <p>Modifica diversos dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, relacionados a Cartórios de Protestos de Títulos para, entre outras propostas:</p> <p>Alterar a competência dos Tabeliães de Protesto de Títulos.</p> <p>Permitir aos Tabelionatos de Protesto, divulgar seus serviços em todos os veículos de comunicação existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à concessão de crédito, bem como promover a orientação da sociedade em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, tudo sempre como forma de atingir o escopo definido pela lei</p> <p>Modificar a forma de distribuição de títulos entre tabelionatos de protestos de títulos e a forma como os títulos poderão ser apresentados para protesto.</p> <p>Definir que nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, antes da lavratura do protesto, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente mencionado no requerimento.</p> <p>Modificar a forma de cobrança de depósito prévio de emolumentos e demais despesas devidas, restringe seus casos e suprime a possibilidade de reembolso.</p> <p>Determinar que Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil prestarão serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.</p> |
|----|----------------------|---------------------|---|

| | | | |
|----|-----------------------|---------------------------|--|
| 29 | Sen. Marta Suplicy | Suprime os arts. 1º ao 7º | Pretende manter o atual sistema de tributação de IPI das bebidas quentes (<i>ad rem</i>). |
| 30 | Sen. Marta Suplicy | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 31 | Dep. João Arruda | Inclui artigo na MP | Altera o artigo 1º da Lei nº. 12.989 de 06 de junho de 2014, com o intuito, segundo a justificação, de reabrir o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies). Para isso, o texto considera em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de julho de 2015, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). |
| 32 | Dep. Gorete Pereira | Inclui artigo na MP | Pretende alterar o art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 31 de agosto de 2015, para reduzir de 2,5% para 1,5% a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta paga pelas empresas que fabricam produtos têxteis. |
| 33 | Dep. Pompeo de Mattos | Inclui artigo na MP | Altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a fim de estabelecer novas regras para compra e comercialização de armas de fogo. |
| 34 | Dep. Pompeo de Mattos | Inclui artigo na MP | Reduz para 20% a alíquota do IPI incidente sobre armas. |
| 35 | Dep. Pompeo de Mattos | Inclui artigo na MP | Isenta de IPI a aquisição de armas diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública. |

| | | | |
|----|-----------------------|-------------------------|--|
| 36 | Dep. Pompeo de Mattos | Inclui artigo na MP | Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a fim de elevar o prazo de validade dos registros de arma de fogo. |
| 37 | Dep. Júnior Marreca | Inclui artigo na MP | <p>Altera o art. 27 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para restringir as situações em que o valor do frete integrará a base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, na venda de bebidas frias, às operações realizadas por empresas que tenha relação de participação ou administração. O texto atual inclui na base de cálculo o frete, independentemente do relacionamento entre empresas contratante e contratada.</p> <p>Concede crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins à pessoa jurídica atacadista de bebidas frias, calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques, existentes em 30 de abril de 2015, de produtos adquiridos no mercado interno.</p> |
| 38 | Dep. Paulo Abi-Ackel | Altera os arts. 9º e 10 | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. Também reduz o prazo de validade do benefício de 31/12/2018 para 31/12/2017, ao invés de extingui-lo. |
| 39 | Dep. Paulo Abi-Ackel | Altera o art. 9º | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. |
| 40 | Dep. Paulo Abi-Ackel | Altera o art. 9º. | Reduz o prazo de validade do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática de 31/12/2018 para 31/12/2017, ao invés de extingui-lo. |

| | | | |
|----|------------------------|--------------------------|---|
| 41 | Dep. Paulo Abi-Ackel | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 42 | Dep. Fernando Monteiro | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 43 | Dep. Izalci | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 44 | Dep. Pauderney Avelino | Altera os arts. 9º e 10. | Substitui a revogação das alíquotas zero de Pis/Pasep e Cofins por elevação gradual das alíquotas até o valor de 1,30% de Pis/Pasep e 6,00% de Cofins, para os fatos geradores ocorridos a partir de 2018. Posterga para 1º de janeiro de 2016 a revogação do benefício de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática. O texto define o início de eficácia para 1º de dezembro de 2015. |
| 45 | Dep. Pauderney Avelino | Altera o art. 9º. | Substitui a revogação das alíquotas zero de Pis/Pasep e Cofins por elevação das alíquotas para 0,65% de Pis/Pasep e 3,00% de Cofins. |
| 46 | Dep. Pauderney Avelino | Altera o art. 10 | Posterga para 1º de janeiro de 2016 a revogação do benefício de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática. O texto define o início de eficácia para 1º de dezembro de 2015. |
| 47 | Dep. Pauderney Avelino | Altera o art. 9º. | Substitui a revogação das alíquotas zero de Pis/Pasep e Cofins por elevação gradual das alíquotas até o valor de 1,30% de Pis/Pasep e 6,00% de Cofins, para os fatos geradores ocorridos a partir de 2018. |

| | | | |
|----|-------------------------------|--------------------------|---|
| 48 | Dep. Pauderney Avelino | Altera os arts. 9º e 10. | Substitui a revogação das alíquotas zero de Pis/Pasep e Cofins por elevação das alíquotas para 0,65% de Pis/Pasep e 3,00% de Cofins. Posterga para 1º de janeiro de 2016 a revogação do benefício de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática. O texto define o início de eficácia para 1º de dezembro de 2015. |
| 49 | Dep. Rogério Peninha Mendonça | Inclui artigo na MP | Acrescenta parágrafo ao art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para equiparar a industrial o produtor rural que realiza operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas, a fim de que os mesmos sejam beneficiados com a suspensão do recolhimento de Pis/Pasep e Cofins na saída de mercadorias utilizadas como insumos em produtos especificados no dispositivo supracitado. |
| 50 | Dep. Sergio Vidigal | Altera o art. 9º | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma elevação gradual das alíquotas. Serão aplicadas: 20% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016; 40% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017; 60% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018; 80% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019; e 100% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas a partir de 01 de janeiro de 2020. |

| | | | |
|----|---------------------|---------------------|---|
| 51 | Dep. Sergio Vidigal | Altera o art. 9º | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma elevação gradual das alíquotas. Serão aplicadas: 25% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016; 50% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017; 75% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018; e 100% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas a partir de 01 de janeiro de 2019. |
| 52 | Dep. Sergio Vidigal | Altera o art. 9º | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma elevação gradual das alíquotas. Serão aplicadas: 50% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016; 75% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017; e 100% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas a partir de 01 de janeiro de 2018. |
| 53 | Dep. Sergio Vidigal | Altera o art. 9º | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. Posterga para 1º de janeiro de 2016 a revogação do benefício de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática. O texto define o início de eficácia para 1º de dezembro de 2015. |
| 54 | Dep. Renato Molling | Inclui artigo na MP | Isenta de IPI artigos confeccionados em couro. |
| 55 | Dep. Renato Molling | Inclui artigo na MP | Isenta de IPI artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre. |

| | | | |
|----|---------------------|--------------------------|--|
| 56 | Dep. Rodrigo Maia | Altera os arts. 9º e 10. | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. Reduz o prazo de validade do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática de 31/12/2018 para 31/12/2017, ao invés de extingui-lo. Posterga para 1º de janeiro de 2016 a revogação do benefício de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática. O texto define o início de eficácia para 1º de dezembro de 2015. |
| 57 | Dep. Mendonça Filho | Altera os arts. 9º e 10. | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. Reduz o prazo de validade do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática de 31/12/2018 para 31/12/2017, ao invés de extingui-lo. Posterga para 1º de janeiro de 2016 a revogação do benefício de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática. O texto define o início de eficácia para 1º de dezembro de 2015. |
| 58 | Dep. Mendonça Filho | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 59 | Dep. Mendonça Filho | Altera os arts. 9º e 10. | Substitui a revogação do benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para produtos de informática por uma redução de 50% do valor dos tributos. Posterga para 1º de janeiro de 2016 a revogação do benefício de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática. O texto define o início de eficácia para 1º de dezembro de 2015. |

| | | | |
|----|---------------------|---------------------|--|
| 60 | Dep. Mendonça Filho | Altera o art. 9º | Reduz o prazo de validade do benefício de 31/12/2018 para 31/12/2017, ao invés de extingui-lo. |
| 61 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Determina que os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. |
| 62 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Altera o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir que não sejam computadas também para o cálculo do Lucro Presumido as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público. |
| 63 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a fim de reduzir de 1% para 0% a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno. |
| 64 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no IRPF das despesas com material escolar. |
| 65 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Altera o art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano. |

| | | | |
|----|---------------------|---------------------|---|
| 66 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre energia elétrica nas operações realizadas pelas transmissoras. |
| 67 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre energia elétrica nas operações realizadas pelas geradoras. |
| 68 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre energia elétrica nas operações realizadas pelas distribuidoras. |
| 69 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre energia elétrica. |
| 70 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Altera o art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a fim de permitir que o contribuinte pessoa física possa atualizar o valor do custo de aquisição de bens e direitos na declaração anual de ajuste do imposto de renda. |
| 71 | Dep. Mendonça Filho | Inclui artigo na MP | Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre saneamento básico. |
| 72 | Sen. Douglas Cintra | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |

| | | | |
|----|---------------------|----------------------|---|
| 73 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigos na MP | <p>Altera o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a fim de elevar o prazo de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas em recuperação judicial de 84 para 180 meses.</p> <p>Permite que pessoas jurídicas em recuperação judicial utilizem base de cálculo negativa e prejuízo fiscal para pagamento de parcelamentos, inclusive parcelas em atraso que causaram a exclusão da empresa.</p> <p>Permite que pessoas jurídicas em recuperação judicial compensem o valor total, e não apenas 30%, do montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.</p> |
| 74 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigo na MP | Reabre, até 31 de dezembro de 2015, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014. |
| 75 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigo na MP | Altera o art. 62 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de instituir hipótese de solicitação de revisão do plano de recuperação judicial pelo devedor, que impedirá o requerimento de execução específica ou o pedido de falência pelo credor. |
| 76 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigo na MP | Altera o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para fixar em 180 dias o prazo de suspensão de ações e execuções em face do devedor e permitir a sua prorrogação. A Lei define o prazo em até 180 dias improrrogáveis. |
| 77 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigo na MP | Altera o art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para suprimir o pagamento da taxa cobrada pela utilização de equipamento contador de produção de bebidas. |

| | | | |
|----|---------------------|---------------------|--|
| 78 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigo na MP | Pretende reduzir o percentual de crédito presumido de IPI na aquisição de insumos por estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 (refrigerantes). O percentual ficará reduzido a: 12% para o ano de 2016; 8% para o ano de 2017; e 4% para o ano de 2018. |
| 79 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigo na MP | Anistia as multas aplicadas a produtores de bebidas pela falta de pagamento da taxa de manutenção dos equipamentos contadores de produção. |
| 80 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui artigo na MP | Altera o art. 176 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para estabelecer que, especificamente para empresas que procedam a industrialização e comercialização de produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI, 2106.90.10 Ex 1 e Ex 2, 2201 exceto os códigos Ex 1 e Ex 2 do código 2201.10.00, cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), seja obrigatória a apresentação do Demonstrativo de Valor Adicionado. |
| 81 | Sen. Acir Gurgacz | Inclui artigo na MP | Altera o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre receita bruta de 3% para 2% para as empresas: <ul style="list-style-type: none"> - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0; - do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e - de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0. |

| | | | |
|----|-------------------|---------------------|--|
| 82 | Sen. Acir Gurgacz | Inclui artigo na MP | <p>Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre receita bruta de 3% para 1,5% para a empresas:</p> <ul style="list-style-type: none">- de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;- de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; e- de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0. |
| 83 | Sen. Acir Gurgacz | Inclui artigo na MP | <p>Altera o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre receita bruta de 3% para 2% para a empresas:</p> <ul style="list-style-type: none">- de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;- de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; e- de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0. |

| | | | |
|----|-------------------------|---------------------|--|
| 84 | Dep. Edmar Arruda | Inclui artigo na MP | Altera o art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de elevar a alíquota de IPI para 20% incidente sobre cerveja, chope e cerveja sem álcool. |
| 85 | Dep. Edinho Bez | Inclui artigo na MP | Altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos juros sobre capital próprio somente se no ano calendário imediatamente anterior a empresa tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida na aquisição de bens para seu ativo permanente |
| 86 | Dep. Edinho Bez | Inclui artigo na MP | Altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos juros sobre capital próprio somente se no ano calendário imediatamente anterior a empresa tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida na aquisição de bens para seu ativo permanente. Cria regra de transição para extinção da dedução de juros sobre capital próprio. |
| 87 | Dep. Otávio Leite | Inclui artigo na MP | Altera os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir o percentual de presunção do lucro presumido de 100% para 40% nas receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica. |
| 88 | Dep. Otávio Leite | Inclui artigo na MP | Suprime a elevação do percentual para apuração do lucro presumido para receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, mantendo-a em 32%. A MP eleva esse percentual para 100%. |
| 89 | Dep. Luis Carlos Heinze | Altera o art. 1º | Retira o vinho do novo regime de tributação do IPI, mantendo-o na sistemática anterior à publicação da MP. |

| | | | |
|----|-----------------------|---------------------|---|
| 90 | Dep. Júlio Lopes | Inclui artigo na MP | Altera as Leis nº 10.627/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 para revogar a alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins concedida a Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos |
| 91 | Dep. Pompeo de Mattos | Inclui artigo na MP | Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para modificar as regras de exigência de utilização de capacete de segurança. |
| 92 | Dep. Max Filho | Suprime o art. 9º | Pretende manter o benefício fiscal da redução a zero das alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep para produtos de informática (computador, <i>tablet</i> , <i>notebook</i> etc). |
| 93 | Sen. Dalirio Beber | Altera o art. 1º | Retira o vinho do novo regime de tributação do IPI, mantendo-o na sistemática anterior à publicação da MP. |
| 94 | Dep. Diego Andrade | Inclui artigo na MP | Altera o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre receita bruta de 3% para 2% para as empresas: - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0; - do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e - de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0. |

| | | | |
|----|-----------------------|---------------------|---|
| 95 | Sen. Dalirio Beber | Altera o art. 9º | Mantém o benefícios de alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins para equipamentos de informática e o estende para produtos importados. |
|----|-----------------------|---------------------|---|